



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

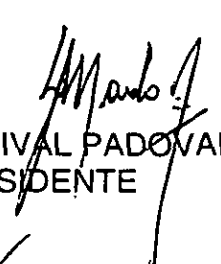
Processo nº. : 10120.007849/2002-71
Recurso nº. : 142.949
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : TRANSPORTES DOM BOSCO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.676

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES DOM BOSCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007849/2002-71
Acórdão nº. : 108-08.676
Recurso nº. : 142.949
Recorrente : TRANSPORTES DOM BOSCO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa TRANSPORTES DOM BOSCO LTDA., CNPJ 24.908.170/0001-37, foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 02/08 por ter a fiscalização constatado nos quatro trimestres do ano calendário 1997 a irregularidade descrita à folha de continuação do auto, fls. 03, como:

"Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real do exercício de 1998, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$20.915,22, para cada trimestre do ano-calendário 1997, correspondente à realização mínima prevista na legislação, uma vez que a contribuinte não consignou qualquer valor na Linha 10 da Ficha 7 de todos os trimestres do período de apuração mencionado."

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 08/11/2002, em cujo arrazoadado de fls.38/50, alega em apertada síntese o seguinte:

A compensação da variação entre o IPC e a BTNF conforme Lei 8.200/91 a partir de 1993 fere a Carta Magna;

Não pode haver a retroatividade da Lei, somente sendo admitida para beneficiar o contribuinte; e,

Não deve ser aplicado o complemento da correção monetária de balanço.

Em 10/10/2003, foi prolatado o Acórdão DRJ/BSA nº. 7.834, doc.fls. 60/72, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007849/2002-71
Acórdão nº. : 108-08.676

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF."

Infere-se pelos Extratos do Processo, doc.fl.s.73/75, gerados pela própria SRF, que houve a incorporação da contribuinte autuada pela empresa Transportes São Expedito Ltda., CNPJ 00.096.777/0001-00.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/06/2004 e novamente irressignada, apresenta seu recurso voluntário em nome de Transporte São Expedito Ltda., doc.fl.s.79/83, remetido por via postal em 06/07/2004, doc.fl.s.97, em cujo arrazoado de repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pede inicialmente admissibilidade do recurso cuja ciência se deu em 09/06/2004 (quarta-feira) e o prazo para final para o recurso foi dia 11/06/2004 (sexta-feira).

A empresa Transporte São Expedito Ltda., CNPJ 00.096.777/0001-37, efetuou o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s.85.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007849/2002-71
Acórdão nº. : 108-08.676

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Pela análise dos autos, verifico de antemão que a contribuinte não cumpriu o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário, eis que, cientificada da decisão de primeira instância em 02/06/2004, quarta-feira, conforme AR de fls.76, somente apresentou seu Recurso Voluntário, remetido por via postal em 06/07/2004, terça-feira, como se pode depreender dos carimbos apostos pelos Correios no envelope de fls.97, ultrapassando assim o prazo final que seria em 02/07/2004.

A recorrente não observou os prazos conforme estabelecido nos artigos 23, 33 do Decreto 70.235/72.

Sendo incorretas as informações constantes de seu pedido inicial no recurso, portanto, intempestivo Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte e definitiva a decisão ora recorrida, como determina o artigo 42 inciso I do Decreto 70.235/72.

Desta forma, deixo de apreciar as razões do recurso, porque dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES